



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**PROCESSO LICITATÓRIO FMS N.º 018/2023**

**TOMADA DE PREÇO FMS N.º 001/2023**

**Objeto:** Este processo tem como objeto a Contratação de Empresa especializada na execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura da Unidade Básica de Saúde no Município de Ipuauçu com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo contrato de financiamento n.º 613856-36 De 31/03/2023 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuauçu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.

**Referência:** Recurso Administrativo interposto pela licitante MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

**PARECER JURÍDICO**

**I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL**

Trata-se, em síntese, de Recurso Administrativo em face da **INABILITAÇÃO** descrita na **ATA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE DOCUMENTAÇÃO 1/2023**, publicada no dia 30/08/2023, interposto pela empresa **MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.361.035/0001-35, com sede na Rua Guanabara, 502, Bairro dos Esportes, Xanxerê – SC, representada neste ato por seu representante legal ADRIANA MACIEL CHAVES, no âmbito do processo acima identificado.

Em suas razões, alegou a empresa que o Município de Ipuauçu/SC, na sessão ocorrida no dia 30 de agosto de 2023, referente ao EDITAL DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO FMS n. 018/2023 TOMADA DE PREÇOS FMS n. 001/2023, INABILITOU a empresa recorrente por “não comprovar capacidade técnica conforme solicitado no item 6.7.3”.



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Mencionou ainda que a INABILITAÇÃO está completamente irregular, pois houve o preenchimento completo e absoluto desse requisito. Ademais, alega que no item 6.7.3 não é solicitado uma atividade específica, se quer requer-se a quantidade de serviços executados. Destaca-se que o atestado de capacidade técnica deve ser **“compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo”**. Requer-se, por fim, a habilitação no processo licitatório **alegando que não há fundamentação técnica para inabilitação da empresa MAP CONSTRUTORA por falta de comprovação de capacidade técnica conforme solicitado no item 6.7.3.**

Vieram os autos com vista a esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório.

### **II - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO**

O presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Inicialmente, cumpre analisar que o edital é claro em seu item 6.7.3 / 6.7.3.1 ao exigir:

“6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.

6.7.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional será considerada a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

Dessa feita, tem-se, de pronto, que a **redação do edital foi objetiva ao estabelecer os critérios obrigatórios, não dando margem para dupla interpretação ou mesmo margens para eventual justificativa escusante dessa obrigação.**

Assim, percebe-se que a documentação da empresa MAP CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI não está de acordo com o edital.

Doutro norte, o argumento exposto pela Licitante em seu recurso que “o atestado de capacidade técnica está de acordo com características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado” não merece acatamento. Primeiro porque afronta os termos do edital, sendo responsabilidade da licitante cumprir com os termos nele dispostos, ou, alternativamente, impugnar eventual cláusula ilegal ou abusiva; e segundo, porque referido argumento veio totalmente desprovido de qualquer prova acerca da veracidade dessas informações.

Nesse contexto, cumpre recordar que dois dos mais importantes princípios da licitação são o da “**LEGALIDADE**” e o da “**VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**”. O primeiro, é o princípio basilar de toda a atividade administrativa, estabelecendo que o administrador não pode fazer prevalecer sua vontade pessoal, cingindo sua atuação ao que a Lei impõe.

No campo das licitações, principalmente, enfatiza o publicista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO que o Princípio da Legalidade “*impõe que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento*”, com o objetivo de alcançar o resultado colimado<sup>1</sup>.”

O ínclito doutrinador destaca ainda que referido princípio vem reforçado ainda mais pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que estabelece que “**as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos**”. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita qualquer

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2009. p. 233



## **Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

**brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa<sup>2</sup>.”**

E complementa, “**o edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação**”. (p. 268)

Deste modo, não há como se exigir ou deixar de exigir algo que o edital da licitação previu como requisito de quaisquer de suas fases, pois tal normatização é a lei do procedimento, e se em algum momento este não for observado, estaremos frente a uma latente ilegalidade.

Se quaisquer dos interessados no certame, ou mesmo qualquer cidadão entender que uma ou mais exigências do ato convocatório foram excessivas, desconformes, omissas, contraditórias ou infringentes a qualquer um dos outros princípios da licitação, autoriza também a Lei à interposição de IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Dispõe a Lei 8.666 de 1993 - Lei de Licitações, em seu artigo 41, parágrafos 1º e 2º:

Art. 41. (...)

§ 1º. **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º. **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Pelo exposto, não há dúvidas de que o momento ideal e único para “qualquer cidadão” impugnar os termos do edital encerra 05 (cinco) dias antes da data designada para a abertura dos envelopes de habilitação; enquanto o prazo para os

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 21 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 235



**Estado de Santa Catarina**  
**MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

“licitantes” é maior, ou seja, vai até o segundo dia que antecede a abertura dos envelopes de habilitação e/ou propostas, dependendo da modalidade licitatória.

Diante dessas previsões legais, não havendo qualquer impugnação ao Edital nos períodos acima referidos, operou-se a PRECLUSÃO; sendo assim, dúvidas não restam de que o ato convocatório é a Lei definitiva que rege o certame licitatório, inquestionável do ponto de vista da legalidade, muito menos através de recurso administrativo como o da espécie presente;

Portanto, espancadas as dúvidas quanto à absoluta vinculação da licitação ao Edital, sendo intempestivas, e, por conseguinte, certamente infrutíferas todas e quaisquer vãs tentativas de atacar seus termos, que ora fazem lei entre as partes, deve o procedimento licitatório ater-se às regras ditadas pelo Edital, sempre, é claro, subsidiadas pelos princípios licitatórios, pelas Leis n.º 8.666/93.

### **III - CONCLUSÃO DO PARECER**

Vistos e analisados os argumentos apresentados, é o parecer pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante recorrente, **mantendo a inabilitação da empresa**, conforme os fundamentos nas alegações retromencionadas.

É o parecer que submeto à manifestação superior

IPUAÇU/SC, 27 de setembro de 2023

---

**RICARDO RAÍ GUARAGNI**

**OAB/SC 59.237-A**